



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002553/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.997 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - CSLL, PIS E COFINS
Recorrente O2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional..

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições para a Seguridade Social é impedida pelo disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTO. A falta de escrituração de pagamento autoriza a presunção de omissão de receitas, anteriormente auferidas e não submetidas à tributação, pelo que devem ser mantidas as exigências das contribuições lançadas (CSLL, PIS, Cofins).

CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. Para a dedutibilidade de despesas com serviços prestados por terceiros, além da apresentação de nota fiscal, necessária é a prova da efetiva prestação dos serviços pela emitente da nota e do respectivo pagamento do preço.

MULTA DE OFÍCIO. Evidenciadas pela fiscalização, circunstâncias que denotam intuito de fraude, mantém-se a multa aplicada.

Lançamento procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de autos de infração de CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 1997, constituídos no ano de 2007.

A contribuinte reitera em preliminar a decadência.

Pois bem. Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, “b”, reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Diante do exposto voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para dar provimento ao Recurso Voluntário, e cancelar as exigências.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza